

**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Protocolo nº 6177 / 2013**

**Código Verificador :** SN78  
**Requerente:** DAVID DUARTE FERNANDO  
**Data / Hora:** 03/09/2013 - 16:52:38  
**Assunto:** PROJETO DE LEI 246/13  
**Subassunto:** Encaminha



0000000423070000000000000061772013



*A. Oliveira*

**RUA MAJOR PISSARRA, 245 - CENTRO - SERRA - ES**  
**CEP 29176-020 - TELEFAX: (27) 3251-8300**

site: [www.camaraserra.es.gov.br](http://www.camaraserra.es.gov.br)



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA:**  
Estado do Espírito Santo

	<b>CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA</b>
	<b>PROTOCOLO</b>
	Processo Nº <u>6177 / 2013</u>
	Data: <u>03 / 09 / 2013</u>
	

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA E DEMAIS EDIS;

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no regimento interno desta casa apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI 246 / 2013**

**FIXA PRAZO PARA  
REALIZAÇÃO DE CONSULTAS  
MÉDICAS ESPECIALIZADAS  
NAS UNIDADES DE SAÚDE DA  
REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE  
SAÚDE DA SERRA.**

**Art. 1º** - As consultas de especialidades solicitadas por encaminhamento médico serão realizadas nas unidades da rede pública municipal de saúde do município, no prazo máximo de 60(sessenta) dias da data do encaminhamento.

§ 1º - No mesmo dia do encaminhamento para consulta de especialidade, a Unidade de Saúde do município, deverá disponibilizar ao paciente o respectivo agendamento.

§ 2º - As unidades da rede pública de Saúde do Município deverão afixar em local visível, cartaz ou outro meio de informação por escrito, a todos os pacientes, qual é o prazo máximo para a realização das consultas médicas especializadas, para fins de informações e direitos.

**Art. 2º** - Fica a Comissão de Saúde e Assistência Social, autorizada a receber e encaminhar aos órgãos competentes do Poder Público as reclamações pelo não cumprimento da presente lei.

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 03 de Setembro de 2013.

  
**DAVID DUARTE FERNANDO**  
VEREADOR - PDT



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Estado do Espírito Santo**

**JUSTIFICATIVA**

A população serrana cresceu de forma significativa nas últimas três décadas. No ano de 1970 eram 17.286 habitantes e apenas 46% de população urbana. Em 1996 o número de habitantes passou a 270.373, sendo 99% de população urbana.

Atualmente, segundo o último Censo realizado pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), a população da Serra é de 409.267 pessoas, tendo o município apresentado taxas de crescimento populacional superiores às dos outros municípios da Região Metropolitana, o que continuará a ocorrer nos próximos vinte anos.

O trato da Saúde hoje consiste em um dos maiores desafios de gestão do poder público, por isso da mesma forma merece uma atenção especial.

A partir dessa concepção, a presente propositura justifica-se devido à grande necessidade na melhora da oferta de Especialidades Médicas e da eficiência no atendimento a população nas Unidades Básicas de Saúde do Município da Serra, principalmente no que tange ao tempo de espera, em especial no que diz respeito à marcação de consultas e remarcação das mesmas.

O objetivo deste Projeto Indicativo de Lei é diminuir o espaço entre a marcação e a remarcação de consultas, possibilitando ao cidadão um tratamento de Saúde adequado, visto que á relatos de pessoas que demoram de três a cinco meses dependendo da especialidade para agendarem consultas, porém á enfermidade não espera e muitas pessoas têm evolução do quadro patológico em virtude dessa demora, e outras não conseguem se tratar a tempo, podendo inclusive vir a óbito.

O projeto que ora apresentamos para análise desta Casa, tem o escopo principal a melhora e a eficácia no tratamento de Saúde da população, proporcionando ao cidadão maior agilidade no tratamento médico.

Para tanto espero poder contar com a colaboração dos senhores vereadores e da comunidade de um modo geral, para que a Serra possa ter uma Saúde mais digna e que venha atender aos anseios de sua população.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**Estado do Espírito Santo**

Face ao exposto e diante da importância da matéria, submetemos o presente Projeto Indicativo de Lei à elevada apreciação dos Nobres Pares desta Casa, para a aprovação do mesmo.

**Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel”, 03 de Setembro de 2013**

**DAVID DUARTE FERNANDO**

**VEREADOR – PDT**



---

**COMPROVANTE DE ABERTURA**  
**Processo: Nº 6177/2013 Cód. Verificador: SN78**

**Requerente:** DAVID DUARTE FERNANDO

**CPF/CNPJ:** 493.506.337-87

**Assunto:** PROJETO DE LEI

**Subassunto:** Encaminha

**Data de Abertura:** 03/09/2013

**Hora de Abertura:** 16:52:38

**Observação:**

Projeto de Lei nº 246/2013 - Fixa prazo para realização de consultas médicas especializadas nas Unidades de Saúde da Rede Pública Municipal de Saúde da Serra.

---

Recebido

---

**ELIO CARLOS PIMENTEL**  
*Funcionario(a)*



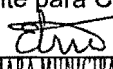

COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6177/2013  
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 04/09/2013 - 09:09:38  
Observação: Ao Sr. Presidente para Conhecimento.

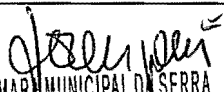

Ass: \_\_\_\_\_

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 04/09/2013 - 09:09:38

Ass: \_\_\_\_\_

  
 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6177/2013  
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 09/09/2013 - 11:03:22  
Observação: AO PROCURADOR GERAL, PARA EMITIR PARECER  
Ass: \_\_\_\_\_



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Carlos Augusto Lorenzoni  
Presidente

Destino:

Repartição: 01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL  
Responsável: ALEXANDRE ZAMPROGNO  
Data/Hora: 09/09/2013 - 11:03:22  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



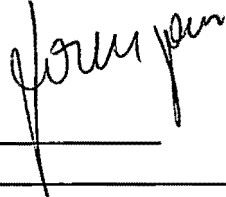
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6177/2013  
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição:	01.001.01.34 - PROCURADORIA GERAL
Responsável:	ALEXANDRE ZAMPROGNO
Data/Hora:	20/11/2013 - 11:31:20
Observação:	Com parecer jurídico em anexo com 04 (quatro) laudas.
Ass:	_____

Destino:

Repartição:	01.001.01.03 - PRESIDENCIA
Responsável:	CARLOS AUGUSTO LORENZONI
Data/Hora:	20/11/2013 - 11:31:20
Ass:	_____ 

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ :\_\_\_\_





**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 6.177/2013

PROJETO DE LEI Nº 246/2013

Requerente: Vereador José David Duarte Fernando

Assunto: Projeto de Lei que fixa prazo para realização de consultas médicas especializadas nas unidades de saúde da rede municipal de saúde da Serra.

Parecer nº 446/2013

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa da Câmara Municipal – Fixa prazo para realização de consultas – Inconstitucionalidade verificada – recomendação de apresentação de projeto indicativo de Lei.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador José David Duarte Fernando, que “FIXA PRAZO PARA REALIZAÇÃO DE CONSULTAS MÉDICAS ESPECIALIZADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua **constitucionalidade** e do **interesse público em sua realização**, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl. 03), a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a **constitucionalidade** e o **interesse público** em sua realização.



## Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência, considerando que se trata de assunto de interesse da comunidade serrana ter estipulado um prazo máximo para a realização de consultas médicas.

Prosseguindo, no que diz respeito à **constitucionalidade** da proposição em análise, infelizmente não verifico a mesma sorte, tendo em vista o vício de que padece o Projeto, em razão da invasão da competência do Poder Executivo Municipal para legislar sobre o assunto abrigado em seu bojo. Explico:

Há que se reconhecer que, ao fixar prazo máximo para a realização das consultas, o Projeto extrapola os limites de competência estabelecidos na Lei Orgânica Municipal, porquanto irá se imiscuir na administração organizacional do Poder Executivo .

Ora, a referida competência decorre da Lei Orgânica Municipal, estabelecida no art. 143, parágrafo único, inc. II, senão vejamos:

*“Art. 143 – A iniciativa das leis compete a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*Parágrafo Único: (...)*

*I (...)*

*II – organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo”.* (Grifo Nosso).

Não resta dúvida de que o projeto em questão pretende trazer embaraços para a administração administrativa do Poder Executivo, pois almeja impor que o alcaide realize as suas atividades de forma vinculada.

Além disso, os nossos tribunais superiores tem firmado o entendimento de que a natureza da norma em comento é inconstitucional. Quadra trazer a baila:

**“EMENTA: REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU-ES Nº 2.167/03 - ERRO DE FORMA NA ELABORAÇÃO - EXISTÊNCIA - EFEITOS EX-TUNC. I - As chamadas leis autorizativas, que invadem esfera de atribuição de outro Poder, são inconstitucionais, por vício de forma.**

**II - Não é de agora que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL decidiu pela inconstitucionalidade das chamadas e leis autorizativas, onde o Legislativo elabora uma lei**



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

que autoriza o Executivo a fazer isso ou aquilo. Ademais, o simples fato da Lei impugnada ser autorizativa não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade.

**III - *In casu***, evocando o princípio da simetria, bem como em adstringência à regra inserta no artigo 61, §1º, III, da Constituição da República, é de se reconhecer a inconstitucionalidade formal da norma em questão, haja vista que compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização administrativa e que venha a criar despesas no âmbito da Municipalidade.

. III - Representação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.167/2003 do Município de Baixo Guandu - ES, atribuindo-lhe efeito *ex tunc*. 100090024843. Classe: Ação de Inconstitucionalidade. Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO. Data do Julgamento: 07/01/2010. (Grifo Nosso).

Entretanto, conforme relatado acima, para que recomendassimos a apreciação do referido projeto, era necessário que ele atendesse o pressuposto da constitucionalidade, que, no caso, não foi obtido.

Destarte, nada obsta que posteriormente, a matéria contida nestes autos de processo legislativo seja enviada por meio de Projeto Indicativo.

Como se sabe, o Projeto Indicativo é a mais nova modalidade de proposição inserta no Regimento Interno da Câmara Municipal, especificamente na alínea "m" de seu artigo 96, e em seus artigos 99 e 112-A, que se conceitua como a recomendação da Câmara de Vereadores ao Poder Executivo Municipal, em forma de Minuta de Lei, para que aquele Poder inicie processo legislativo sobre matéria de sua competência privativa. Para melhor compreensão, vejamos a transcrição de alguns dos dispositivos legais que regulamentam o Projeto Indicativo. *In verbis*:

“Art. 96 - São modalidades de proposição: (...)”.

m – Projetos Indicativos; (...). (Grifei).

“Art. 108 – O Projeto Indicativo é a recomendação da Câmara Municipal da Serra ao Poder Executivo local, no sentido de que este promova a abertura

de processo legislativo que verse sobre matéria de sua competência.

Parágrafo único. Os Projetos Indicativos encaminhados pela Câmara ao Poder Executivo deverão



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

**necessariamente conter a forma de Minuta de Lei.**  
(Grifei).

Feita a transcrição, fica claro que a veiculação válida do Projeto Indicativo está necessariamente atrelada à verificação no caso de dois requisitos, quais sejam, que a **matéria versada seja de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo** e que, como em qualquer ato da Administração, haja **interesse público** em sua realização.


Pois bem. No caso concreto entendemos satisfeito o quesito “**matéria de competência exclusiva do Prefeito**”, pelos fundamentos descritos anteriormente, de modo que a referida matéria poderá, caso entenda o nobre edil, ser enviada por meio de Projeto Indicativo.

Diante disso, ainda que reconhecendo os elevados valores que imbuíram a proposição da norma, pelos quais congratulo o ilustre Parlamentar David Duarte Fernando, não há como endossar o Projeto de Lei em avaliação, tendo em vista as inconformidades apontadas.

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, **opino pela inconstitucionalidade da edição da lei pretendida por iniciativa desta Câmara Municipal, posicionando-me em consequência pelo arquivamento do Projeto de Lei em destaque.**

É o que tenho a dizer.

Serra/ES, 18 de novembro de 2013.

  
**ALEXANDRE ZAMPROGNO**  
Procurador Geral  
OAB/ES 7.364



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6177/2013  
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.01.03 - PRESIDENCIA  
Responsável: CARLOS AUGUSTO LORENZONI  
Data/Hora: 20/11/2013 - 12:22:29  
Observação: AO LEGISLATIVO, PARA DEVIDAS PROVIDENCIAS  
Ass: \_\_\_\_\_

Destino:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 20/11/2013 - 12:22:29  
Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_  
Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



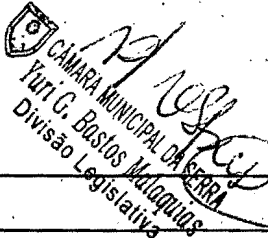
COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6177/2013  
Requerente: DAVID DUARTE FERNANDO  
Assunto: PROJETO DE LEI  
Subassunto: Encaminha

Origem:

Repartição: 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
Responsável: JADSON BARCELOS  
Data/Hora: 20/11/2013 - 15:10:24  
Observação: Ao Vereador para conhecimento.

Ass: \_\_\_\_\_

  
CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa

Destino:

Repartição: 01.001.07.15 - GABINETE 13  
Responsável: DAVID DUARTE FERNANDO  
Data/Hora: 20/11/2013 - 15:10:24

Ass: \_\_\_\_\_

Recebido por: \_\_\_\_\_

Data/Hora: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_



**COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO**

**Processo:** 6177/2013  
**Requerente:** DAVID DUARTE FERNANDO  
**Assunto:** PROJETO DE LEI  
**Subassunto:** Encaminha

**Origem:**

**Repartição:** 01.001.07.15 - GABINETE 13  
**Responsável:** DAVID DUARTE FERNANDO  
**Data/Hora:** 28/11/2013 - 16:35:47  
**Observação:** Solicitação ao Legislativo o arquivamento do Projeto  
**Ass:** \_\_\_\_\_

**Destino:**

**Repartição:** 01.001.02.27 - COORD. LEGISLATIVA  
**Responsável:** JADSON BARCELOS  
**Data/Hora:** 28/11/2013 - 16:35:47  
**Ass:** \_\_\_\_\_

**Recebido por:** \_\_\_\_\_

**Data/Hora:** \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_